



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA



Processo N° 101 Exercício de: 2019

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

**CM nº 101/19 - Veto Parcial** oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que institui no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, e dá outras providencias;

Nome: \_\_\_\_\_

*Executivo Municipal*

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, a subscrevi



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0092/2019.

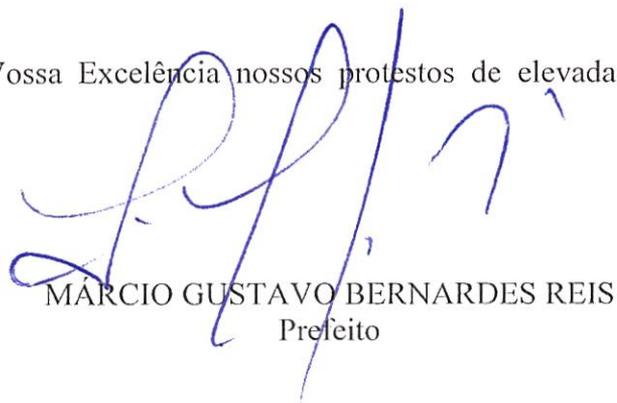
Jaguariúna, aos 16 de julho de 2019.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, anexo, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

Por se tratar de Veto Parcial, deixamos de fazer a devolução do respectivo Autógrafo a essa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	954
Fls. Nº	012 Livro Nº 039
17/07/19	Lauro Secretária

LIDO EM SESSÃO  
DE 06/08/2019  
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019.

Examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 011/2019**, o qual “*Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências*, vislumbra-se que ele encontra-se **eivado do vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade**.

Sendo assim, no uso das atribuições que nos confere o artigo 63, IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos opor veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, face aos motivos que passamos a explanar.

É sabido que a propositura em apreço é de relevante interesse público, pois visa permitir a regularização de dívidas tributárias e não tributárias junto ao Município para aqueles contribuintes em situação irregular com os Tributos Municipais, mais do que isso, visa solucionar diversos procedimentos administrativos e litígios judiciais.

Todavia, não é juridicamente viável, ou melhor, beira a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, a sanção à alteração de incisos do § 4º do art. 4º, que reduziu significativamente o percentual a título de honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, *in verbis*:

“§ 4º(...)

*I – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II – 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III – 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

2



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



*IV – 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V – 1% (um por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

É que o percentual a título de honorários advocatícios é matéria de ordem pública regulamentada pelo artigo 85, §3º, da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que assim dispõe:

*“§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”*

Em assim sendo, temos que os percentuais a título de honorários advocatícios não podem ser alterados por Lei Municipal, justamente porque a matéria é **norma de ordem processual** e só pode ser alterada por Lei de iniciativa privativa da União, conforme prevê o artigo 22, I, da Constituição Federal:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*J*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

Portanto, nota-se que o Projeto de Lei Complementar, enviado a essa Casa, ao utilizar dos mesmos parâmetros da Lei Federal, o fez, sobretudo, para que não houvesse afronta à norma prevista na Lei Federal 13.105/2015.

Sendo assim, essas são as razões do veto parcial ao dispositivo retrocitado, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Câmara Municipal.

Ante todo o exposto, opomos VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, no que concerne aos incisos I, II, III e IV, do § 4º, do art. 4º, nos termos expostos em virtude do flagrante vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 16 de julho de 2019.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito